



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13601.720637/2016-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.396 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2021
Recorrente CRUZ TRANSPORTES LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONTESTAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE DECIDIDA. AUSENTE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário que não contesta a intempestividade decidida pelo julgador de origem não deve ser conhecido, ainda que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, uma vez ausente a instauração do contencioso administrativo na primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que não conheceu da impugnação apresentada a destempo pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente de multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 14-104.029 - proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - DRJ/RPO - transcritos a seguir (processo digital, fls. 27 a 29):

Versa o presente processo sobre lançamento no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010, no valor de 3.000,00.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, alegando os seguintes temas: a tempestividade da impugnação apresentada, preliminar de prescrição, a ocorrência de denúncia espontânea, falta de intimação prévia, citou jurisprudência, que a Lei .13.097, de 2015, cancelou as multas, o Projeto de Lei nº 7.512/2014 prevê a anulação dos débitos e requer seja a multa reduzida em função de ser empresa de pequeno porte optante do SIMPLES Nacional (art. 38-B da LC n.º 123/2006).

Julgamento de Primeira Instância

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, por unanimidade, não conheceu da impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cujas ementa e dispositivo transcrevemos (processo digital, fls. 27 a 29):

Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Ano-calendário: 2010
ACÓRDÃO COM DISPENSA DE EMENTA
Portaria RFB n.º 2.724, de 29/09/2017
Impugnação Não Conhecida
Crédito Tributário Mantido

Dispositivo:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

[...]

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentos apresentados na impugnação, do qual sintetiza-se de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 35 a 47):

1. Aduz que as GFIP's correspondentes às competências 6 a 12 do ano-base de 2010 foram entregues espontaneamente, sem prévia intimação fiscal, mas recebeu notificação em 3/12/2015, o que fere o princípio da legalidade tributária.

2. Expõe que dita autuação está condicionada à prévia intimação, pois sua falta macula o ato administrativo praticado, já que ausente a necessária motivação.

3. Contesta o suposto caráter confiscatório da penalidade aplicada.

4. Discursa que ditas declarações foram entregues espontaneamente, restando evidenciado o instituto da denúncia espontânea.

4. Menciona que a fiscalização orientadora (dupla visita) foi preterida.

5. Referencia que o Projeto de Lei nº 7.512, de 2014, prevê a extinção da multa por atraso na entrega de GFIP.

6. Adita que reportado crédito está extinto por prescrição.

7. Por fim, pede a anulação do auto de infração.

Conversão do julgamento em diligência

Na sessão de 4 de novembro de 2020, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, por maioria, resolveu converter o referido julgamento em diligência, consoante se vê no dispositivo da Resolução nº 2402-000.919, que ora transcrevo (processo digital, fls. 75 a 79):

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz (relator) e Denny Medeiros da Silveira, que rejeitaram a conversão do julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem.

Nessa perspectiva, a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil foi demandada a anexar comprovação de que a ciência do reportado lançamento ocorreu mediante a publicação de edital, porque restou improfícua prévia tentativa por um dos meios previstos nos incisos I a III do art. 23 do Decreto nº 70.235, 1972. Confira-se excertos do voto vencedor:

Apesar de a autoridade lançadora haver publicado, em 25/11/2015, edital eletrônico nº 1836972, fls. 23, está ausente dos autos a prova de que resultou improfícuo um dos meios previstos nos incisos I ao III do artigo supramencionado, motivo para a conversão do julgamento em diligência.

A ausência de prova da tentativa de intimação do sujeito passivo anularia o edital publicado em descompasso com a legislação mencionada. Assim, a data de ciência do lançamento passaria a ser a data de protocolo da impugnação na repartição.

Informação fiscal da diligência

A Unidade demandada anexou a documentação solicitada, restando provado que a publicação do edital eletrônico nº 1836972 se deu, exatamente, porque a prévia tentativa de ciência postal, mediante aviso de recebimento, não se concretizou. Ademais, cientificada do resultado da referida diligência, a Recorrente permaneceu silente. É o que se abstrai dos documentos anexados e trechos abaixo transcritos da informação e do despacho (processo digital, fls. 88 a 98):

Informação:

A ciência do AI foi efetuada em 10/12/2015, de acordo com o edital da fl. 23, publicado após a tentativa frustrada de ciência postal, uma vez que o Aviso de Recebimento (AR) foi devolvido como se observa na fl. 88.

[...]

Assim, de acordo com o solicitado, a cópia do AR devolvido, relativo à tentativa frustrada de ciência postal, encaminhado para o endereço cadastral do contribuinte (fl.89/90) foi anexada ao processo conforme fl. 88.

Despacho:

Consolidado o resultado da diligência, em Informação Fiscal, juntada da cópia do AR devolvido e cientificada à contribuinte (não apresentou manifestação), retornamos o presente processo ao CARF para julgamento.

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 22/4/2020 (processo digital, fl. 72), e a peça recursal foi interposta em 11/2/2020 (processo digital, fl. 33), dentro do prazo legal para sua interposição. No entanto, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele não conheço, ante a preclusão temporal vista no presente voto.

Preliminar de tempestividade da impugnação

A despeito de ser cabível e haver interesse recursal, referida contestação é afetada por um pressuposto de admissibilidade intrínseco, ficando afastados os efeitos jurídicos que normalmente lhes são próprios, eis que o julgador de origem decidiu por não conhecer da impugnação supostamente apresentada a destempo. Nesse pressuposto, como se vê no relatório e no excerto da impugnação abaixo transcrito, a Recorrente, além de não recorrer contra a intempestividade decidida na decisão de origem, a admite expressamente em sua peça impugnatória, nestes termos (processo digital, fls. 3 e 4):

Receita Federal do Brasil, em Outubro de 2015,
enviou pelos Correios, via AR – registro nº 01211416-9, como consta do ora
atacado Auto de Infração e o Termo de Intimação, reportando:
[...]

Assim, tendo em vista que, de acordo com as normas previstas no Decreto nº 70.235/72, “os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento” (art. 5º) e “só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato” (parágrafo único do art. 5º), tem-se que o prazo para apresentação da presente manifestação findou-se, não havendo, portanto, dúvidas acerca de sua tempestividade.

Tendo em vista o cenário apontado, conforme mandamento presente no art. 28 do citado Decreto nº 70.235, de 1972, a **preclusão consumativa** da pretensão interposta pelo Sujeito Passivo se revela **irrefutável**, especialmente por lhe faltar argumentos que supostamente pudessem elidir manifestada constatação. Confira-se:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, **salvo quando incompatíveis**, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (grifo nosso)

Arrematando o que está posto, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, § 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável. Nestes termos:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

[...]

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (grifo nosso)

Conclusão

Ante o exposto, ausente a instauração do contencioso administrativo na primeira instância, não conheço do recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz